



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202011402061 - Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001

Autor: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PATRIMONIAL LTDA

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202011402061

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** da empresa **RMN - Santos Participações e Administração de Empresas e Patrimonial Ltda.**

Em 17/10/2023, última decisão.

Em 13/11/2023, manifestação da empresa em recuperação apresentando a relação de credores e o plano de recuperação judicial.

Em 23/01/2024, publicação do 1º edital de processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA FORMULADO POR JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO E OUTROS (juntadas de 16/02/2022, 14/03/2023 e 30/11/2023).



O Administrador Judicial, em 07/07/2023, manifestou-se requerendo esclarecimentos à empresa em recuperação.

A empresa em recuperação, manifestou-se em 13/07/2023, refutando os argumentos dos petionantes.

Os petionantes, em 30/11/2023, manifestaram-se reiterando a alegação de venda de bens da empresa em recuperação sem autorização judicial, e afirmando que no estabelecimento localizado na Avenida Rio Branco, nº 324, Centro, em Aracaju, a empresa em recuperação passou a exigir que os **pagamentos via PIX** sejam realizados em conta bancária da sócia-administradora **Raíra Freitas Santos**.

Diante do fato novo apresentado pelos petionantes, determino a intimação da empresa em recuperação para manifestação, e, em seguida, do Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

2. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (juntada de 13/11/2023).

A empresa em recuperação requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções propostas pelos credores até a realização da assembleia de credores.

O prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, trata-se de um período de defesa que permite à empresa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio.

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a alteração introduzida pela Lei nº 14.112/2020, permite a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, uma única vez, pelo prazo de 180 dias, *in verbis*:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os elementos dos autos permitem concluir que o caso concreto aqui examinado demanda a excepcional flexibilização do prazo legal de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda.



Cabe pontuar que a suspensão não atinge as execuções de créditos extraconcursais, as quais devem prosseguir mediante a apreciação das medidas de constrição por este Juízo, em cooperação jurisdicional.

Ante o exposto, **defiroo pedido, em parte**, determinando a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de valores e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação **pelo prazo de 180 dias corridos**, a contar da publicação desta decisão, com fulcro o art. 6º, §4º, da Lei nº11.101/2005.

3. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR ARTHUR MAIA D'AVILA/JOÃO SAMPAIO D'AVILA E OUTROS (juntadas de 15/01/2024, 29/01/2024 e 04/03/2024).

Proceda-se à vinculação dos credores, na condição de interessados, cadastrando-se os respectivos advogados, no SCPV, para acompanhamento do feito.

4. DO PEDIDO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO DAS EMPRESAS RFS HOLDING S/A, EJS HOTÉIS EXPRESS S/A E EJS HOTÉIS E TURISMO S/A, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (juntada de 24/01/2024).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

5. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (juntada de 08/02/2024).

Os peticionantes alegam que os e-mails enviados para o endereço eletrônico disponibilizado no edital estão retornando.

Verifico que o endereço eletrônico indicado no edital não corresponde ao informado pelo Administrador Judicial.

Visando evitar prejuízo aos credores, entendo ser prudente a publicação de novo edital, reabrindo-se o prazo para as habilitações e impugnações da fase administrativa.



Assim, **determino** a publicação de novo edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser consignado o endereço eletrônico a ser informado pelo Administrador Judicial nomeado nesta decisão.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 26/03/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deverá prosseguir, inclusive com realização de penhora; e que, somente após a efetivação da penhora, deve haver comunicação a este Juízo para apreciação acerca da essencialidade do bem.

7. DA RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada de 10/05/2024).

Diante da renúncia apresentada pelo Administrador Judicial **Rodrigo Mota Bispo**, em substituição, nomeio **Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, com endereço na Rua São Judas Tadeu, nº 285, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital, que deverá ser intimado para, em aceitando o múnus, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

De tudo, intinem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 17/05/2024, às 13:01:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024010342427-72**.
